



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação e Esportes
Conselho Estadual de Educação

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

Homologada pela Portaria SEE nº 4558, de 26/08/2022, publicada no DOE de 27/08/2022, página 27.

Fixa normas para o credenciamento de instituição de ensino e autorização para oferta de Educação Infantil, enquanto etapa da Educação Básica, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições resolve homologar, conforme Art. 8º da Lei nº 11.913/2000, a Resolução do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE) nº 01/2022, de 10/08/2022, que fixa normas para o credenciamento de instituição de ensino e autorização para oferta de Educação Infantil, enquanto etapa da Educação Básica, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE-PE, no uso de suas atribuições, especialmente as previstas nos arts. 12 e 14, I, de seu Regimento.

CONSIDERANDO:

- que a Educação é um dos direitos humanos, com todos os seus consectários, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

- o disposto no art. 211 da Constituição Federal que cria, no âmbito dos entes federados, os Sistemas de Ensino;

- o disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27/12/2000, que determina a competência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, para a fixação de normas para o credenciamento e para o credenciamento das instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta de seus cursos, e para o reconhecimento e para a renovação de reconhecimento desses cursos;

- o que determina a Lei Estadual nº 6.473, de 27 de dezembro de 1972, que “redefine o Sistema Estadual de Educação e dá outras providências”;

- o documento da União dos Dirigentes Municipais de Educação – Pernambuco - UNDIME-PE, protocolado neste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, em 12/11/2020, o qual apresenta a necessidade de uma regulamentação específica da Educação Infantil estabelecendo diretrizes para a ação pedagógica e normas para o credenciamento e autorização de funcionamento de unidades de ensino vinculadas aos Sistemas de Ensino, no âmbito do Estado do Pernambuco;

- o posicionamento da Câmara de Educação Básica deste Órgão Colegiado, sobre o documento enviado pela UNDIME-PE, que ressalta as bases legais previstas para a Educação Infantil e a necessidade dos municípios pernambucanos de terem uma norma estabelecida para o desenvolvimento desta 1ª etapa da Educação Básica;

- as discussões no interior da Comissão de Legislação e Normas deste órgão Colegiado, nos dias 17/06/2022 e 05/08/2022, em função do retorno da tramitação provocado pela Nota Técnica formulada e aprovada pela Câmara de Educação Básica sobre essa regulamentação.

RESOLVE:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Resolução regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, as normas para o credenciamento de instituição de ensino e autorização da oferta de Educação Infantil, enquanto 1ª etapa da Educação Básica:

I – ofertada e mantida, prioritariamente, pelos municípios por meio de creches e pré-escolas, podendo ser de tempo integral ou parcial;

II – ofertada e mantida pelo Governo do Estado, por meio de creches e pré-escolas, podendo ser de tempo integral ou parcial;

III - ofertada e mantida pela iniciativa privada, podendo ser comunitária, filantrópica ou confessional nos termos do que dispõe a LDB; e

IV – organizada, tendo como referência o Projeto Político Pedagógico, espaço físico adequado e as características culturais das crianças.

Art. 2º. Para a acreditação do serviço público ou privado educacional, na etapa de Educação Infantil, do Sistema de Ensino no âmbito do Estado de Pernambuco, as instituições de ensino deverão garantir as finalidades e objetivos vinculados à uma infraestrutura e normas de credenciamento, autorização de funcionamento e renovação de autorização de funcionamento.

Parágrafo único – As normas estabelecidas por esta Resolução respeitam a autonomia administrativa dos sistemas de ensino, devidamente organizados, para o desenvolvimento de suas competências.

Capítulo II

Dos Princípios

Art. 3º. Essa regulamentação visa uma ação articulada baseada nos seguintes princípios:

I - a democracia - que garante a unidade de ação institucional, na garantia do direito ao acesso e permanência com qualidade para os bebês e crianças pequenas nas creches e pré-escolas dos sistemas de ensino;

II - a afirmação da diversidade e do pluralismo - base na construção de consensos;

III - as ações pautadas pela ética com transparência, legalidade e impessoalidade; e

IV - a autonomia – para consolidar uma visão sistêmica na organização das redes de ensino de Pernambuco.

Capítulo III

Da Identidade, Finalidades e Objetivos

Art. 4º. A Educação Infantil, a primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, com matrícula obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos, sendo, na esfera pública, sua oferta sob a competência dos municípios, podendo ocorrer em regime de colaboração com o Estado e a União, vivenciada em espaços institucionais não domésticos, públicos ou privados (unidades comunitárias, filantrópicas confessionais e particulares com fins lucrativos), sendo importante, para isso, a participação de professores habilitados e seu desenvolvimento submetido aos órgãos de controle social.

Art. 5º. O trabalho pedagógico deve ter como objetivo, garantir o direito ao pleno desenvolvimento e aprendizagem das crianças por meio do brincar, participar, explorar, expressar, conhecer-se possibilitando atividades que assegurem a ampliação de experiências e do desenvolvimento integral, nos aspectos físicos, afetivos, cognitivos, linguísticos e culturais.

Parágrafo único. No desenvolvimento desta etapa da Educação Básica deve ser considerado:

I - a indissociabilidade do cuidar/educar; e

II - a estruturação das práticas pedagógicas a partir de interações e brincadeiras, em trabalho integrado com familiares, comunidade e outras instituições de Educação Infantil.

Capítulo IV

Da Organização Curricular

Art. 6º. O currículo vivenciado na Educação Infantil deve ter como âncora um conjunto de práticas que articulem as experiências e os saberes das crianças (,) com conhecimento que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico, baseado em uma concepção de brincar como forma privilegiada de expressão, de pensamento e de integração da criança.

§ 1º. O currículo, de que trata o caput deste artigo, deve estar pautado no respeito à dignidade e aos direitos das crianças em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, relacionais, étnicas, religiosas, sem discriminação e na garantia do acesso aos seus bens sociais, culturais e artísticos disponíveis.

§ 2º. A estrutura curricular das escolas de educação infantil deve se organizar segundo às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil por campos de experiências, sendo eles:

I - o eu, o outro e o nós.

II - escuta, fala, pensamento e imaginação;

III - espaço, tempos, quantidades, relações e transformações;

IV – corpo, gestos e movimentos; e

V - traços, sons, cores e formas.

Art. 7º. Os objetivos de aprendizagem e de desenvolvimento das crianças devem estar em consonância com os campos de experiências e com os direitos de aprendizagem.

Art. 8º. A organização dos espaços pedagógicos, distribuição do tempo, seleção de atividades e a disponibilidades de materiais didáticos, devem se constituir numa rotina da instituição e constar no planejamento, acompanhamento, avaliação e conteúdo do Projeto Político

Pedagógico.

Art. 9º. As diferentes modalidades, como educação especial, indígena, quilombola e do campo, deverão ser orientadas por normas específicas, com as instituições garantindo condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem.

Parágrafo único. As normas específicas, de que trata o caput deste artigo, também orientarão a inserção de crianças com deficiência em turmas regulares e ter garantido o Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Capítulo V

Dos Profissionais da Educação Infantil

Art. 10. Os docentes para atuarem na Educação Infantil, devem possuir formação específica atendendo a determinação do artigo 62 da Lei Federal nº 9394/96 com habilitação para o magistério - Licenciatura em Pedagogia, admitida como formação mínima a formação em nível médio na modalidade Normal.

Art. 11. Para o exercício da gestão, da coordenação pedagógica, do planejamento, da supervisão e da orientação, os profissionais devem ter formação em Licenciatura em Pedagogia, preferencialmente, com pós-graduação na área de educação.

Art. 12. Para atuar como auxiliar docente, a formação mínima deve ser em nível médio, assegurando-se formação inicial e continuada coerente com as especificidades da Educação Infantil.

Art. 13. O desenvolvimento das funções inerentes aos serviços gerais e serviços administrativos deve ser efetivado por profissionais com escolarização, mínima, correspondente ao ensino fundamental.

Art. 14. Para o exercício das funções na secretaria escolar, deve-se exigir, no mínimo, a formação técnica de nível médio.

Art. 15. O Atendimento Educacional Especializado – AEE deve ser efetivado por profissionais com formação mínima em Licenciatura em Pedagogia ou em Psicologia, além de formação específica no AEE.

Capítulo VI

Da Educação Especial

Art. 16. Entende-se como público-alvo da Educação Especial, crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 1º. As Instituições de Educação Infantil devem garantir as condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem aos estudantes.

§ 2º. As crianças devem ser incluídas em turmas regulares, tendo garantido o direito de atendimento educacional especializado, o qual deve constar no Projeto de Inclusão da escola e do Plano de Desenvolvimento Infantil do aluno, construídos com a participação da família, de forma articulada com as demais políticas públicas.

§ 3º. O AEE não substitui as atividades curriculares específicas da Educação Infantil, tendo o professor, como principal função, identificar barreiras e implementar ações que possam superá-las.

Capítulo VII

Do Projeto Político Pedagógico - PPP

Art. 17. O Projeto Político Pedagógico, instrumento, pelo qual, a escola expõe sua proposta de educação a ser inserida num contexto social que envolva a família e a comunidade, deve ser construído a partir de um diagnóstico que permita visualizar a educação que se quer ofertar.

Parágrafo único. O PPP, de que trata o caput deste artigo, deve contemplar um plano orientador das ações, definir metas de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, objetivos, princípios éticos, políticos e estéticos.

Capítulo VIII

Do Processo de Avaliação da Aprendizagem

Art. 18. Compete às instituições de Educação Infantil definir procedimentos de acompanhamento e avaliação do processo pedagógico e desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, considerando as especificidades da faixa etária, individualidade e particularidades de cada criança.

Capítulo IX

Do Regimento Escolar

Art. 19. Enquanto documento normativo da instituição, o Regimento Escolar deve assegurar a execução do Projeto Político Pedagógico e a normatização do cotidiano escolar, sendo de responsabilidade da instituição a sua construção, execução e permanente avaliação.

§ 1º. O Regimento Escolar, de que trata o caput deste artigo, é um documento que deve ser do conhecimento de toda comunidade escolar.

§ 2º. É prudente que na elaboração do Regimento Escolar, em consonância com as bases e diretrizes legais previstas para essa etapa da Educação Básica e, em particular, o “Currículo de Pernambuco: educação infantil e ensino fundamental”, sejam consideradas as seguintes questões:

- I** - características da instituição;
- II** - clientela atendida;
- III** - organizações administrativa, pedagógica e curricular; e
- IV** - critérios de matrícula e calendário letivo.

Capítulo X

Da Infraestrutura da Educação Infantil

Art. 20. Nos espaços destinados ao acolhimento das crianças da Educação Infantil devem ser considerados aspectos como:

- I** - segurança;
- II** - acessibilidade universal e sustentabilidade, observadas as normas técnicas pertinentes;
- III** - as legislações local, estadual e federal; e

IV - a observância do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 21. As Instituições de Educação Infantil devem possuir uma estrutura básica, com espaços adequados, que contemple:

I - salas para atividades administrativas e pedagógicas;

II - secretaria;

III - direção;

IV - sala de professores;

V - biblioteca;

VI - boa ventilação e iluminação;

VII - visão para o ambiente externo;

VIII - material e equipamentos adequados;

IX - janelas com telas de proteção solar;

X - piso revestido com material lavável;

XI - salas que garantam a acessibilidade;

XII - todo o equipamento utilizado higienizado;

XIII - acervo bibliográfico atualizado;

XIV - área coberta para atividades externas;

XV - locais para atividades ao ar livre, distante das áreas de serviço e lixos;

XVI - sanitários de uso exclusivo para as crianças, atendendo as faixas etárias, com portas sem chaves, com espelhos não quebráveis;

XVII - sanitários adaptáveis para atender as crianças com deficiência ou mobilidade reduzida;

XVIII - sanitários para crianças bem pequenas integrados às salas de aula; e

XIX - sanitários para adulto em quantidade suficiente.

§ 1º. Os espaços pedagógicos devem possuir dimensões compatíveis com o número de crianças atendidas, recomendando-se que, além do espaço para o Professor e para o Profissional de Apoio, garanta-se espaço, mínimo, de 1,50 m² por criança, considerando os seguintes limites máximos de vagas por turma:

I – 10 (dez) crianças em creche, por professor, com auxiliar;

II – 25 alunos na pré-escola.

§ 2º. O berçário deve garantir segurança, mobilidade para as crianças e estar devidamente equipado e higienizado, contendo área livre para movimentação dos bebês e circulação dos adultos, além de possuir área específica para lavanderia ou área de serviços com tanque.

§ 3º. As Instituições que ofertam outras etapas e modalidades de ensino devem, ao ofertar a Educação Infantil, assegurar espaços de uso exclusivo das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 4º. Os mobiliários e equipamentos para acesso às crianças devem atender as necessidades educativas que não ofereçam problemas à integridade das crianças, bem como os brinquedos devem considerar as faixas etárias observando as normas de segurança, devendo ser acessíveis às crianças com deficiência e com altas habilidades/superdotação, conforme a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Lei nº13.146/2015.

§ 5º. O uso de TV e de outros equipamentos eletrônicos deve ser restrito a assuntos relacionados com a prática pedagógica.

Capítulo XI

Do Credenciamento, Recredenciamento, Autorização de Funcionamento e Renovação de Autorização de Instituições de Educação Infantil

Art. 22. O ato de criação se efetivará para as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente, e para as mantidas pela iniciativa privada, por autorização da Secretaria de Educação correspondente.

§ 1º. A autorização de funcionamento da Instituição é concedida por meio de Ato da Secretaria de Educação, o qual, baseado em suas normas, exigirá os documentos necessários ao atendimento do pleito.

§ 2º. A autorização de funcionamento, poderá ser concedida pelo prazo de até 05 (cinco) anos, vinculado ao cumprimento das exigências legais referentes às dimensões estruturais, jurídicas e pedagógicas.

§ 3º. A renovação de autorização de funcionamento poderá ser concedida por um período de 05 (cinco) anos, desde que apresente:

I - documentação atualizada em cumprimento ao Decreto Federal nº 6425, de 20 de abril de 2008, que trata das informações prestadas ao Censo Escolar;

II - relatório de verificação *in loco* da Unidade solicitante, sobre os aspectos legais, pedagógicos e administrativos.

§ 4º. Fica vetado à Instituição de Educação Infantil iniciar o funcionamento sem publicação do Ato Autorizativo em Diário Oficial local ou estadual.

§ 5º. A suspensão das atividades ou encerramento são procedimentos distintos que deverão ser comunicados ao órgão competente e aos pais ou responsáveis no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da ocorrência.

§ 6º. A Renovação da Autorização de Funcionamento deve ser solicitada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes de expirar o prazo de autorização em vigência, com a instituição devendo ser avaliada em suas condições estruturais e documentais para o devido funcionamento.

Art. 23. Esta Resolução revoga os dispositivos referentes à Educação Infantil, constantes na Resolução nº 03/2006.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Plenárias, em 10 de agosto de 2022.

ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco